



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	29

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS NORMATIVOS**

**Presidência**

**Portaria**

**PORTARIA TCE/MS Nº 56, DE 02 DE JULHO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os gestores e fiscais dos contratos firmados por este Tribunal de Contas serão designados por ato do Presidente, nos termos do art. 20, inciso XVII, alínea “b” do Regimento Interno c.c. o artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 2º - O Gestor e o Fiscal de Contrato designados realizarão o recebimento provisório ou definitivo, conforme previsto no art. 73, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 3º - Compete ao Gestor do Contrato a coordenação: das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa; dos atos preparatórios à instrução processual; e, do encaminhamento e formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções, extinção do contrato, dentre outros.

Art. 4º - Compete ao Fiscal do Contrato executar:

I - a função técnica, avaliando a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferindo-se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

II - a função administrativa, acompanhando os aspectos administrativos da execução dos contratos, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Art. 5º - Em caso de ausência ou impedimento assumirá, temporariamente, as atribuições:

I - do Gestor, o Fiscal do contrato;

II – do Fiscal do Contrato, o Gestor.

Parágrafo único. Em qualquer caso, poderá ser designado outro servidor para o desempenho das atividades correlatas, por tempo determinado.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2020

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

**PORTARIA TCE/MS Nº 57, DE 02 DE JULHO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os gestores e fiscais dos contratos firmados por este Tribunal de Contas serão designados por ato do Presidente, nos termos do art. 20, inciso XVII, alínea “b” do Regimento Interno c.c. o artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 2º - O Gestor e os Fiscais de Contrato designados realizarão o recebimento provisório ou definitivo, conforme previsto no art. 73, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 3º - Compete ao Gestor do Contrato a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e requisitante; dos atos preparatórios à instrução processual; e, do encaminhamento e formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções, extinção do contrato, dentre outros;

Art. 4º - Compete ao Fiscal Técnico do Contrato avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

Art. 5º - Compete ao Fiscal Administrativo o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução do contrato quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Art. 6º - Compete ao Fiscal Requisitante a fiscalização do contrato sob o ponto de vista de negócio funcional da solução de tecnologia da informação.

Art. 7º - Em caso de ausência ou impedimento assumirá, temporariamente, as atribuições:

I - do Gestor, o Fiscal Administrativo do contrato;

II – dos Fiscais, o Gestor do contrato.

Parágrafo único. Em qualquer caso, poderá ser designado outro servidor para o desempenho das atividades correlatas, por tempo determinado.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2020

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada de 25 a 28 de maio de 2020.

#### [PARECER - PA00 - 12/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6385/2016

PROTOCOLO: 1678645

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NÃO AUTORIZADOS MEDIANTE LEI ESPECÍFICA – CRÉDITOS SUPLEMENTAR/ESPECIAL – LIMITE DE 10% DO TOTAL DO ORÇAMENTO AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL – LIMITE ULTRAPASSADO – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS IRREGULAR – GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – ANEXOS 2 E 12 – VALORES REGISTRADOS – ANEXO 15 – DIVERGÊNCIA – BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL – VALORES REGISTRADOS EM CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DA CONTA ATIVO REALIZÁVEL – NOVO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE SALDO – CONTA IMOBILIZADO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA NO SALDO – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

A ausência de documentos e as divergências e inconsistências na escrituração das contas, em desconformidade com as disposições legais aplicáveis, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas de Governo, pelo Poder Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do município de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de julho de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 4 a 7 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 231/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13117/2016

PROCOLO: 1705872

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO

INTERESSADA: GALO COMÉRCIO DE TINTAS. – EPP

VALOR: R\$ 188.867,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA PINTURA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – NOTAS FISCAIS, ORDENS DE PAGAMENTO E EVENTUAIS ANULAÇÕES DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Constatado a prestação de contas fora do prazo regulamentar, declara-se a irregularidade do Termo Aditivo, assim como a execução financeira é irregular, ao se verificar desigualdade de valores dos estágios da despesa pública, diante do não envio de notas fiscais, ordens de pagamento e eventuais anulações de empenho. A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios e a intempestividade do envio atraem a incidência de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2016, firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Galo Comércio de Tintas– EPP, com aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios para a prestação de contas da execução financeira do contrato e 30 (trinta) UFERMS devido à intempestividade na remessa da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época Sr. Wagner Alves Guirado, e a concessão de prazo de 45 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 232/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13271/2016

PROCOLO: 1697128

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADA: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA  
INTERESSADA: EQUIPE ENGENHARIA LTDA.  
VALOR: R\$ 1.421.015,61  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADADA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização de termos aditivos é declarada regular ao verificar o encaminhamento completo da documentação e a obediência às exigências legais aplicáveis, exceto quanto à remessa intempestiva, que não acarretou prejuízo ao processo, para qual é cabível recomendação ao jurisdicionado para que se atente aos prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas, a fim de evitar sanções em decorrência de atrasos. A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 94/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Equipe Engenharia Ltda., com recomendação ao jurisdicionado para que se atente para os prazos de remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, a fim de evitar sanções em decorrência de atrasos; e quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Elisabeth Sumiko Anami Nogueira.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 233/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14810/2015  
PROCOLO: 1626791  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATORIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO  
INTERESSADAS: 1. AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA; 2. CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.  
ADVOGADO: PAULO LOTARIO JUNGES (OAB/MS N. 5.677)  
VALOR: R\$ 194.300,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO – REGULARIDADE – ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS PRO-FORMA – FALHAS NA DIVULGAÇÃO DO CERTAME – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.**

O procedimento licitatório que se desenvolveu em conformidade com a legislação aplicável é declarado regular, ressalvadas a elaboração de parecer jurídico “próforma”, falha na divulgação do certame e remessa intempestiva de documentos, impropriedades que implicam o envio de recomendação ao atual ordenador de despesas para maior acuidade em relação à tempestividade no encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas, à ampla divulgação dos procedimentos licitatórios visando ampliar ao máximo a competição e zelo na instrução dos processos, bem como instrua a Procuradoria Jurídica do Município para elaboração de peças específicas para cada licitação, com efetiva consideração sobre os textos e elementos do procedimento, sendo vedada a elaboração de parecer “pró-forma”. O descumprimento do prazo para encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas atrai a incidência de multa ao responsável, nos termos da Lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 05/2014, realizado pelo Município de Anaurilândia, ressalvando a elaboração de pareceres jurídicos “pró-forma” e as falhas na divulgação do certame e na instrução deste processo; com recomendação ao atual ordenador de despesas que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à tempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, quanto à ampla divulgação dos procedimentos licitatórios visando ampliar ao máximo a competição e ao zelo na instrução dos processos, bem como instrua os pareceristas da Procuradoria Jurídica a elaborarem peças específicas para cada licitação, com efetiva consideração sobre os textos e elementos do procedimento, vedada a elaboração de parecer “pró-

forma”; e aplicação de multa de 30 (tinta) UFERMS ao Senhor Vagner Alves Guirado, ex-prefeito de Anaurilândia, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 234/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/16062/2014  
PROTOCOLO: 1546842  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
INTERESSADA: ANDRÉ L. MARCIANO E CIA LTDA ME.  
VALOR :R\$ 151.647,55  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LINDB – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – RESCISÃO – TERMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS PARTES – FORMA PREVISTA EM LEI – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO E COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem obediência às normas legais, acompanhados das peças documentais e anexos de remessa obrigatória, ressalvada a remessa de documentos e publicação do extrato do contrato fora do prazo legal, que, à luz do princípio da proporcionalidade estampado na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para que tais falhas não se repitam nas futuras contratações. A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e rescisão assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Representante Legal da empresa em consonância com a forma prevista em lei, porém ressalvadas a ausência de parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato do termo de rescisão, bem como a ausência de certidões negativas municipais e estaduais, impropriedades que, constatada a regularidade fiscal da empresa junto ao órgão competente e não causaram prejuízo, à luz do princípio da verdade material, permite adotar recomendação ao atual gestor que se atente para as falhas apontadas e maior acuidade em relação ao encaminhamento de documentos e observância das normas legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Pregão Presencial nº 39/2014, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato nº 206/2014, celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa André L. Marciano e Cia Ltda ME, ressalvando as impropriedades relatadas em sede de recomendação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual gestor que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à tempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, à anexação dos comprovantes de regularidade fiscal antes dos pagamentos e cumprimento das formalidades, como parecer jurídico prévio e publicação regular e tempestiva, quanto aos atos de contratação pública; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Luiz Antônio Milhorança.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 11 a 14 de maio de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 237/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/17869/2016  
PROTOCOLO: 1704944

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: CENEDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.  
VALOR: R\$ 178.954,03  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE BOMBAS INJETORAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira é declarada regular ao comprovar o correto processamento da despesa pública, instruída dos documentos obrigatórios, que revelam o cumprimento dos dispositivos regulamentares, exceto quanto ao encaminhamento fora do prazo, infração para qual, analisado o caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, cabe recomendação ao jurisdicionado para que evite novos atrasos na remessa documental a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 188/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Cenediesel Bombas Injetoras Ltda – ME, com recomendação ao gestor, Sr. Eder Uilson França Lima, para que se atente quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas nos termos estipulados na legislação e nos regulamentos; pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 e pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 238/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22209/2017  
PROTOCOLO: 1853390  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONADOS: UEDER PEREIRA DE PAULA E IVAN DA CRUZ PEREIRA  
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATADO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores apresentados nos estágios da despesa pública e o adimplemento das obrigações, em consonância com as normas legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas e a empresa Enzo Caminhões Ltda., em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com quitação ao Ordenador de Despesas, Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 244/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4210/2019  
PROTOCOLO: 1973325  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
INTERESSADO: GOLLO E CIA. LTDA. - EPP  
VALOR: R\$ 130.900,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DETERMINAÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EFETIVA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de contrato administrativo que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, assim como da execução financeira que evidencia o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, instruída dos documentos exigidos, porém, com recomendação ao atual responsável pelo órgão, em razão da remessa intempestiva, com fundamento no princípio da razoabilidade e ante a regularidade verificada dos atos da contratação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 43/2019 e da formalização do Contrato Administrativo nº 119/2019, celebrado entre o Município São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Gollo e Cia Ltda – EPP, bem como a regularidade da sua respectiva execução financeira, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal; e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 251/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/517/2011  
PROTOCOLO: 1021709  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL  
INTERESSADO: PALLADARES RESTAURANTE LTDA  
VALOR: R\$ 105.480,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo que demonstra consonância com os dispositivos legais pertinentes é declarada regular, assim como a execução financeira que revela harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), devidamente instruídos dos documentos obrigatórios, porém, o atraso no envio destes a esta Corte de Contas constitui infração, para qual, analisado o caso concreto, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe recomendação ao jurisdicionado para que evite novos atrasos em remessas futuras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2011 e dos respectivos Termos Aditivos, firmados entre a Secretaria de Estado de Governo e Palladares Restaurante Ltda. – ME, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e quitação ao Sr. Eduardo Correa Riedel, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 252/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5186/2016  
PROTOCOLO: 1673737  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: REIS E VASCONCELOS LTDA-ME  
VALOR: R\$ 171.503,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos essenciais, é julgada regular, ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, à qual cabe, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor que tal falha não se repita. A execução financeira é regular ao demonstrar compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), em consonância com as normas legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 40/2015 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela recomendação ao responsável para que, observe com maior rigor os prazos contidos para publicação na imprensa oficial, segundo o art. 61 da lei nº 8.666/93; dando quitação ao Ordenador de Despesas, Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, á época.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 18 a 21 de maio de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 259/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6762/2018  
PROTOCOLO: 1909052  
TIPO DE PROCESSO :CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES  
INTERESSADA: ORLANDO & FRANÇA LTDA – ME.  
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849) E OUTROS  
VALOR: R\$ 2.540.412,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – MULTA.**

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. O Termo de Credenciamento formalizado de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente instruído pelos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização de seus termos aditivos, que contém os requisitos legais e apresenta a documentação obrigatória. A execução financeira que comprova harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e apresenta a documentação exigida, também deve ser declarada regular, porém, a remessa intempestiva de documentos contraria a norma legal e regulamentar e atrai a incidência de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato de Credenciamento nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Orlando & França Ltda – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Joao Donha Nunes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 260/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6763/2018  
PROTOCOLO: 1908995  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES  
INTERESSADA: ÁLVARO MELÂNDES NEVES DA PAZ - ME  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849) E OUTROS  
VALOR: R\$ 600.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. O Termo de Credenciamento formalizado de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente instruído pelos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização de seus termos aditivos, que contêm os requisitos legais e apresentam a documentação obrigatória, porém, a remessa intempestiva contraria a norma legal e regulamentar e atrai a incidência de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 17/2017 e da formalização dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Álvaro Melândes Neves da Paz - ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Joao Donha Nunes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, á época, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o mesmo efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 261/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6765/2018  
PROTOCOLO: 1909051  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES  
INTERESSADA: IMG0 - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTETRÍCIAS S/C LTDA - ME  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAN/MS N. 10.849) E OUTROS  
VALOR: R\$ 600.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. O Termo de Credenciamento formalizado de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente instruído pelos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização de seus termos aditivos, que contêm os requisitos legais e apresentam a documentação obrigatória. A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 18/2017 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstetrícias S/C Ltda - ME, oriundos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC01 - 262/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8090/2018

PROCOLO: 1918085

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: WALDELI DOS SANTOS ROSA E ADRIANA MAURA MASET TOBAL

INTERESSADA: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

VALOR: R\$ 762.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADADA – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao evidenciarem consonância com a legislação vigente, apresentando a documentação completa e em observância aos prazos estabelecidos, assim como a execução financeira que comprova compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3425/2018, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, e da respectiva execução financeira, com quitação aos Ordenadores de Despesas à época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e Sra. Adriana Maura Maset Tobal.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC01 - 263/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8245/2018

PROCOLO: 1918799

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADAS: 1. ANÍSIO DOS SANTOS TRANSPORTES ME; 2. APARECIDA GOLFETTI ME; 3. ELIZANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ME; 4. FRANCISCO XAVIER DE SIQUEIRA NETO- ME; 5. HERMELINA ROSA DOS SANTOS SOUZA – ME; 6. J. A. DA SILVA TRANSPORTES – ME; 7. JG DA SILVA TRANSPORTES ME; 8. JOSÉ ALBERTO DE SOUZA ME; 9. JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME; 10. LETICIA FACINA RODRIGUES DA SILVA; 11. MA MARÇAL DE SOUZA – ME; 12. MANOEL ENOQUE DOS SANTOS ME; 13. MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS ME; 14. MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA ME; SAMUEL PEDRO DA SILVA – ME

VALOR: R\$ 2.744.563,60

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS MAIS CLARAS E DETALHAMENTO DOS CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE DOIS DIAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Os custos unitários dos serviços a serem contratados devem ser detalhados, nos termos determinados pelo § 2º, II, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, até mesmo como forma de permitir a correta definição da base de cálculo do reajuste em eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, conforme previsto no art. 65, II, “d”, da Lei das Licitações. Já a definição precisa quanto à idade dos veículos protege a administração pública e os usuários no que se refere à perfeita execução da contratação. O procedimento licitatório para contratação do serviço de transporte escolar desenvolvido em conformidade com a legislação vigente é declarado regular, devendo ser ressalvadas impropriedades que não causaram prejuízo, como a necessidade de exigências editalícias mais claras e de detalhamento dos custos inerentes à contratação, bem como a remessa intempestiva de documentos com apenas 2 (dois) dias de atraso, que permitem a adoção de recomendação ao atual ordenador de despesas a fim de que as falhas apontadas não se repitam em contratações futuras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo, com recomendação ao atual ordenador de despesas para que atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documento a esta Corte de Contas, definição precisa da idade dos veículos nas futuras contratações de transporte escolar e observância quanto ao detalhamento dos custos inerentes às contratações, com elaboração de planilhas (anexas ao edital) de forma a demonstrar os custos envolvidos.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 25 a 28 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 274/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13850/2016

PROTOCOLO: 1716314

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

INTERESSADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA

VALOR: R\$ 2.574.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de contrato administrativo, realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, contendo as condições legais para sua execução, estando munido com a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, e o pagamento, devidamente acompanhado dos documentos exigidos, é declarada regular, exceto quanto ao atraso na publicação do extrato na imprensa oficial, impropriedade para qual cabe ressalva e recomendação ao atual responsável para que se atente quanto aos prazos contidos na lei, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 25/PGJ/2016, celebrada entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Click TI Tecnologia Ltda, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.666/93, principalmente no que tange a regra imposta no parágrafo único de seu art. 61.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 275/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/19655/2016

PROTOCOLO: 1712273

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADOS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO; ANELIZE ANDRADE COELHO; CESAR MARTINS DA FONSECA; CLECI FORTUNATI SOUZA; DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA; DANILO BERTUCI CASSIANO

INTERESSADO: B. D. DA SILVA PROENÇA - ME

VALOR: R\$ 300.288,80

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato e a formalização de seu termo aditivo e de apostilamento, realizadas em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, devidamente acompanhados dos documentos exigidos, são declaradas regulares, assim como a execução financeira que comprava o correto processamento dos estágios da despesa pública. Porém, verificado pequeno atraso no encaminhamento da documentação, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, emite-se recomendação ao atual responsável para que se atente quanto aos prazos de remessa a este Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 211/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa B. D. da Silva Proença - ME, bem como da respectiva execução financeira, e pela recomendação ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. José Izauri de Macedo, que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à tempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, dando quitação aos Ordenadores de Despesas à época, Sra. Anelize Andrade Coelho, Sr. Cesar Martins da Fonseca, Sra. Cleci Fortunati Souza, Sr. Denilson Aurélio de Souza Barbosa, e Danilo Bertuci Cassiano, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 276/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2348/2016

PROTOCOLO: 1668330

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: UMBERTO CANESQUE FILHO

INTERESSADO: JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA

VALOR: R\$ 968.592,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato e a de seu termo aditivo, realizadas em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, devidamente acompanhados dos documentos exigidos, são declaradas regulares, assim como a execução financeira que comprava o correto processamento dos estágios da despesa pública. Porém, verificado pequeno atraso no encaminhamento da documentação, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, emite-se recomendação ao atual responsável para que se atente quanto aos prazos de remessa a este Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda, bem como da sua execução financeira; com recomendação ao gestor, para que determine à sua equipe a fiel observância quanto aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, dando quitação ao ordenador de despesas, Sr. Umberto Canesque Filho em razão da regularidade de sua prestação de contas, e pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 277/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3820/2018  
PROCOLO: 1859444  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
JURISDICONADO: JOAO DONHA NUNES  
INTERESSADO: LORENA MARQUES EIRELI  
VALOR: R\$ 50.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO DE CREDENCIAMENTO – REGULARIDADE.**

A formalização do termo de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares de acordo com as determinações legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente publicado na imprensa oficial, e apresentando a documentação obrigatória, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 23/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Lorena Marques Eireli, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 01 a 04 de junho de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 286/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4024/2019  
PROCOLO: 1972312  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE  
JURISDICONADO: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA  
INTERESSADA: ABRACE SERVIÇOS DE SAÚDE EM DOMICÍLIO EIRELI  
VALOR: R\$ 227.523,82  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO – OBSERVANCIA AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar observância às normas legais vigentes, apresentando documentação completa dentro do prazo legal estabelecido, tal como, justificativa da necessidade da contratação; a respectiva autorização emitida pela autoridade competente; dotação orçamentária; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; publicação em veículo oficial de divulgação; edital; habilitação dos licitantes e ata de deliberações, assim como a formalização do contrato administrativo, que contém as cláusulas essenciais previstas, realizada em conformidade com o edital de licitação, devidamente publicado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 343/2018, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde – SESAU/Fundo Municipal de Saúde, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 104/2019, celebrado entre esta e a empresa Abrace Serviços de Saúde em Domicílio Eireli.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 288/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4260/2014  
PROTOCOLO: 1485818  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
INTERESSADA: S.A.H.S.I. SERVIÇOS DE ANESTESIA SANTA IZABEL S/S – EPP  
VALOR: R\$ 305.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATENDIMENTO MÉDICO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO AO VALOR INICIALMENTE CONTRATADO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – NUMERAÇÃO REPETIDA – VÍCIO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADADA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar elaborada em conformidade com a lei, conforme o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente publicado e instruído dos documentos exigidos, assim como as formalizações de termos aditivos com o intuito de aumentar os encargos do contratado, acrescentando ao valor inicialmente contratado, e prorrogar a vigência contratual, que apresentam previsão contratual, dotação orçamentária, justificativa, parecer jurídico e correta publicação na imprensa oficial. O fato de Administração Pública formalizar dois termos aditivos com as mesmas numerações e com as mesmas datas não se trata de uma falha suficiente para gerar impropriedade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal, que merece ressalva e resulta recomendação ao atual gestor para que não se repita. A execução financeira é declarada regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e instruída dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa S.A.H.S.I. Serviços de Anestesia Santa Izabel S/S – Epp, a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 do mesmo Contrato, com recomendação ao atual responsável para que observe a formalização de Termos Aditivos aos contrato, com números distintos para cada um, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 289/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4600/2016  
PROTOCOLO: 1653335  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI  
INTERESSADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
VALOR: R\$ 80.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO DA 1ª FASE – IRREGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO BIS IN IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização da nota de empenho é declarada irregular por contaminação de irregularidade da fase anterior, sendo incabível, porém, fixação de multa, diante de aplicação em processo diverso, a fim de se evitar o bis in idem. A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e acompanhados dos documentos obrigatórios, exceto pelo envio intempestivo, que se considera suficiente o envio de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio tempestivo dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1423/2015, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; e a regularidade de sua execução financeira, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio tempestivo dos documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 08 a 10 de junho de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 303/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6224/2018  
PROTOCOLO: 1907016  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
INTERESSADO: USIMIX LTDA  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311  
VALOR: R\$ 211.900,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – ESTUDOS PRELIMINARES – AUSÊNCIA – JUSTIFICATIVA COM DESCRIÇÃO SUPERFICIAL – MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de estudos preliminares e a quantificação e especificação deficitária para compra de materiais no município podem comprometer o orçamento, contrariando os Princípios de Eficiência, Economicidade e Legalidade, entre outros. No entanto, verificado que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente cumpriram com os demais requisitos legais, e considerado que o Poder Público não está obrigado a contratar todo o montante constante da Ata de Registro de Preços, por existir uma mera expectativa de direito ao fornecimento, bem como o princípio da razoabilidade por se tratar de município de pequeno porte, tais atos merecem ter a regularidade declarada, devendo, contudo, ser ressalvada a ausência de estudos preliminares, assim como a justificativa com descrição superficial para compra de materiais, que resultam recomendação ao gestor que realize estudos preliminares para determinar os quantitativos nesta modalidade de aquisição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2018, realizada pelo Município de Ribas do Rio

Pardo e a empresa fornecedora Usimix LTDA, em razão da ausência de estudos preliminares e justificativa com descrição superficial para compra de materiais, nos termos art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, com recomendação ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas no Art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93, utilizando-se de técnicas adequadas para definir as quantidades estimadas de aquisição do material a ser licitado.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 304/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6415/2019  
PROTOCOLO: 1982208  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES  
INTERESSADO: FABIO ROGÉRIO CUSTODIO MEI  
VALOR: R\$ 76.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO DE FORMA SINTÉTICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O fato de um parecer jurídico acerca do certame ser sintético não significa, necessariamente, que seja “pro forma”, e mesmo que seja superficial sobre aspectos relevantes do procedimento licitatório, tal falha não tem o condão de gerar a irregularidade de todo o certame. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, que se desenvolveram em conformidade com as prescrições legais vigentes, são declarados regulares, devendo ser ressalvada, contudo, impropriedade quanto à elaboração de parecer jurídico de forma sintética, que resulta recomendação ao atual gestor para adoção de providências acerca da realização de efetiva análise das minutas do edital e do procedimento licitatório, evitando-se comentários genéricos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2019 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 10/2019, realizados pelo Município de Corguinho e a empresa Fabio Rogério Custódio – MEI, diante da elaboração de pareceres jurídicos de forma sintética, com recomendação ao atual gestor que determine aos pareceristas da Procuradoria Geral do Município a elaboração de pareceres sobre licitações e contratos com maior profundidade, fazendo considerações, ao menos, sobre os aspectos mais relevantes dos documentos, de maneira específica, evitando comentários genéricos, “pro forma”, que serviriam para qualquer tipo de situação e oferecendo sugestões de aprimoramento.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 305/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7619/2018  
PROTOCOLO: 1911792  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO  
INTERESSADO: GUILHERME ALEXANDRE BEZERRA DA CRUZ - ME  
VALOR: R\$ 468.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE PONTES DE MADEIRA – ERRO NO SOMATÓRIO DO VALOR TOTAL DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO MEMORIAL DESCRITIVO – PROPOSTAS DE PREÇO APRESENTADAS – RESPEITO DO VALOR REFERENCIAL CORRETO – RESERVA ORÇAMENTÁRIA – COMPETITIVIDADE DO CERTAME NÃO PREJUDICADA – FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA**

## **DE RETIFICAÇÃO DOS VALORES – ERROS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços realizados em conformidade com a legislação vigente são declarados regulares, ressalvadas as impropriedades meramente formais, que resultam recomendação ao atual gestor, assim como a intempestividade no encaminhamento de documentos ao Tribunal de contas, que não prejudicou a análise pela Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2017 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 1/2018, realizados pelo Município de Inocência, resultando na escolha da empresa Guilherme Alexandre Bezerra da Cruz - ME diante das impropriedades meramente formais, com recomendação ao atual gestor, no sentido de determinar aos seus subordinados maior acuidade na preparação dos documentos licitatórios para evitar erros de soma e em montante de reserva orçamentária (assegurando-se, quando ocorrerem, retificações dos valores ou anulações respectivas), denominações equivocadas no tipo/modalidade da competição e intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### [ACÓRDÃO - AC01 - 306/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7651/2018  
PROTOCOLO: 1915363  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
INTERESSADO: MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA ME  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## **EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRA PEROBA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPROPRIEDADE – ELABORAÇÃO DO EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório competitivo, com participação de três empresas e intensa disputa de preços, porém com impropriedades que não geraram prejuízo à Administração Municipal, é declarado regular com ressalva, assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, e resulta recomendação ao atual gestor para que as impropriedades não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2018, firmada entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Madeireira Vista Alegre Ltda ME, com recomendação ao atual gestor para que oriente seus subordinados quanto à necessidade de observar com maior rigor as normas legais na elaboração dos editais de licitação.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### [ACÓRDÃO - AC01 - 307/2020](#)

PROCESSO TC/MS :TC/7945/2017  
PROTOCOLO: 1811531  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
INTERESSADO: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA - ME  
VALOR: R\$ 606.575,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo em conformidade com a legislação pertinente e devidamente publicados são declaradas regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Salomé Ltda - ME, por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de julho de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5026/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12436/2018

**PROTOCOLO:** 1944022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Dourados/MS, de:

Nome: GEISE MARCONDES DE ALMEIDA	
CPF: 023.090.691-59	Função: Professor Educação Infantil
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato de Convocação: 068/SEMED/2017
Vigência: 01/08/2017 a 19/12/2017	Valor mensal: R\$ 1.862,12 (cf. ficha de admissão)

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** da contratação por tempo determinado.

A equipe técnica constatou que “a legislação municipal prevê que o profissional do Magistério Público Municipal poderá acumular dois cargos parciais fazendo as combinações possíveis, desde que não exceda 40 horas semanais. Assim, conforme se depreende dos presentes autos e do processo alhures mencionado a carga horária da servidora, que somada perfaz 44h (quarenta e quatro horas) está acima do permitido”. (f. 86).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “em exame das peças entende que a referida convocação não preenche os requisitos para aprovação do seu registro, uma vez que segundo o Art. 57 da citada lei nº 118/2007, a contratação de professor deverá ser efetivada através de contrato administrativo e não por convocação, como é o caso. No caso em epígrafe, a convocação também fere o permissivo contido no parágrafo 2º, art. 25, da própria Lei Autorizativa, como exposto pela equipe técnica e, ainda, por estar também vinculada na área da Educação ao município de Rio Brilhante conforme TC/12599/2016”. (f. 88).

## É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da contratação direta prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Com relação ao caso apreciado o contratante foi intimado e se justificou por meio da resposta a intimação à peça n. 18 / f. 100-103, sendo plausíveis suas alegações, obedecendo ao disposto ao Art. 57 da Lei Municipal n. 118/2007.

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de Geise Marcondes de Almeida, na função de Professor, efetuada pelo Município de Dourados/MS, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 118/2007.

## É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5730/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/1253/2020

**PROTOCOLO:** 2017195

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora **ANGELA ANA MARIA CACHO ZORZATO**, nascida em 10/02/1962, Matrícula n. 75045021, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de fiscalização de atos de Pessoal e Previdência às fls. 136-137, sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 138, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que “Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria Voluntária**”

*em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

#### É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei nº. 3.150/05 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora ANGELA ANA MARIA CACHO ZORZATTO, CPF n. 506.525.671-34, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0008/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.063, em 06.01.20.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5525/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/12549/2019

**PROCOLO:** 2007157

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Aldenira Castro de Souza**, nascida em 27/05/1949, ocupante do cargo de Professor, lotada da Secretaria de Estado de Educação, pertencente ao quadro de servidores da Escola Estadual Vespasiano Martins.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 138-139) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

#### É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c.c lei n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Aldenira Castro de Souza**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.624/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.025 de 08.11.2019.

#### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5606/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12551/2019  
**PROTOCOLO:** 2007161  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Moses Balduino**, nascido em 12/04/1960, ocupante do cargo de Agente Fiscal Agropecuário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 61-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 63) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o processo, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Moses Balduino**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.631/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.025 de 08.11.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4967/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1270/2020  
**PROTOCOLO:** 2017252  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** ROSANGELA GARCIA PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Trata os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Rosangela Garcia Pereira**, nascida em 28.10.1966, matrícula n. 48715023, ocupante do cargo efetivo de assistente de serviços de saúde, 135/FN2/F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III, c/c art. 78 da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Rosângela Garcia Pereira**, nascida em 28.10.1966, matrícula n. 48715023, ocupante do cargo efetivo de assistente de serviços de saúde, 135/FN2/F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde/MS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0081/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.073, de 20 de janeiro de 2020, pág. 75.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5327/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14967/2015

**PROTOCOLO:** 1624748

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**ORDENADORES DE DESPESAS:** RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES

**CARGOS DOS ORDENADORES:** PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2015

**CONTRATADA:** CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE

**VALOR INICIAL:** R\$ 33.921,50

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 45/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda EPP, cujo objeto é a aquisição de produtos para procedimentos na área da saúde, no valor inicial de R\$ 33.921,50 (trinta e três mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1688/2017, proferida no Processo n. TC/12463/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-24962/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2453/2020, opinou pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da irregularidade destacada e da remessa intempestiva dos documentos da 3ª fase.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sendo o instrumento contratual pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei N. 8.666/1993.

Os documentos relativos à contratação foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que enseja a aplicação de multa. Todavia, considerando o falecimento do ordenador de despesas, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito, à época, a punibilidade encontra-se extinta.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	33.921,50
Valor total empenhado	R\$	33.921,50
Valor de anulação de empenho	R\$	1.847,00
Saldo do valor empenhado	R\$	32.074,50
Notas fiscais	R\$	33.921,50
Ordens de pagamentos	R\$	32.074,50

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Assim, verifica-se que a documentação comprobatória referente à execução financeira apresentada está incompleta, mesmo após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, deixando de atender devidamente às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, restando ausentes documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa.

Por fim, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável pela remessa, o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, com divergência entre os valores das ordens de pagamentos e das notas fiscais, com fulcro no art. 44, I, e no art. 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **extinção da punibilidade** pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à contratação, em razão do falecimento do ordenador de despesas, à época, Sr. Renato de Souza Rosa;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5881/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2036/2019

**PROCOLO:** 1961885

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA (IPSMGLL)

**JURISDICIONADO:** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**BENEFICIADA:** VERÔNICA ROMÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Verônica Romão, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 64-1, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Guia Lopes da Laguna, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 10581/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5991/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. IPSMGLL n. 1, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.296, de 25 de fevereiro de 2019, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e, § 1º do art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 40/2010.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Verônica Romão, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 64-1, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Guia Lopes da Laguna, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5882/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4723/2014  
**PROTOCOLO:** 1486687  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE SETE QUEDAS-MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ GOMES GOULART  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 33/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N. 2/2014  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**CONTRATADO:** JAULISDON GONÇALVES DOS REIS  
**VALOR:** R\$ 77.400,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato n. 33/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas e o Sr. Jaulisdon Gonçalves dos Reis, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o teor do instrumento que formalizou a contratação, já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6582/2017, prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil, e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 200 (duzentos) dias letivos, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFE - 4447/2020, manifestaram-se pela regularidade da execução financeira do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 5589/2020, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

#### DA DECISÃO

Analizados os documentos que instruem os autos, observamos que foram encaminhados tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira foi comprovada obedecendo às disposições contidas na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor do contrato R\$ 77.400,00  
Notas de empenho R\$ 77.400,00  
Anulação de empenho R\$ 2.631,60  
Ordens de Pagamentos R\$ 74.768,40  
Notas Fiscais R\$ 74.768,40

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 33/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas e o Sr. Jaulisdon Gonçalves Reis, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5956/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12976/2019

**PROTOCOLO:** 2009567

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

**ORDENADOR DE DESPESA:** MARCOS ANTONIO PACO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 45/219

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2019

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS A SEREM UTILIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO EDITAL.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 87.169,95

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 73/2019), do Sistema de Registro de Preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 45/2019 (peça nº22), celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ e as empresas DIAGNOLAB LABORATÓRIO EIRELI – EPP E W.N. DIAGNÓSTICA EIRELI - EPP, no valor total estimado em R\$ 87.169,95 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), cujo objeto contratado é a aquisição de insumos laboratoriais a serem utilizados na realização de exames laboratoriais.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde emitiu a análise ANA - DFS - 4178/2020 (peça 31), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 73/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 45/2019, correspondente à **1ª fase** do processo em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC - 5522/2020 (peça nº 33) opinou da seguinte forma:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018”.

É o relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações do Regimento Interno.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. Processo nº 234/2019, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 73/2019), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 45/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ e as empresas DIAGNOLAB LABORATÓRIO EIRELI – EPP E W.N. DIAGNÓSTICA EIRELI – EPP nos termos do

art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2019, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 98/2018;

IV – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5961/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6555/2019

**PROCOLO:** 1982543

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARCOS ANTONIO PACO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 07/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL..

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 539.255,50

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 09/2019), do Sistema de Registro de Preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 07/2019 (peça nº22), celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ e as empresas LOJA STAR PLUS LTDA - ME, BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS - ME, SALES RACHID DA SILVA - MEI, CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA 71478795115, FRANCIELI VISCARDI KOVALSKI EIRELI – ME, no valor total estimado em R\$ 539.255,50 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), cujo objeto contratado é a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros para atender as necessidades do Hospital Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde emitiu a análise ANA - DFS - 4254/2020 (peça 38), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 09/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 07/2019, correspondente à **1ª fase** do processo em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC - 5522/2020 (peça nº 33) opinou da seguinte forma:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações do Regimento Interno.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. Processo nº 022/2019, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 09/2019), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 07/2019, celebrado entre o MUNICIPIO DE ITAPORÃ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ e as empresas LOJA STAR PLUS LTDA - ME, BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS - ME, SALES RACHID DA SILVA - MEI, CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA 71478795115, FRANCIELI VISCARDI KOVALSKI EIRELI – ME nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2019, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 98/2018;

IV – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.RC - 14942/2020**

**PROTOCOLO:** 2036698

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS 7/2020

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Trata-se do processo licitatório – Tomada de Preços n. 7/2020, iniciado pelo Município de Bataguassu - MS e que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150 e segs. da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O referido certame licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para iluminação pública na travessia urbana na BR 267, com início no KM 27.953 e finalizado no KM 30.908, no Município de Bataguassu - MS, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Em sede de análise técnica (peça 31, fs. 186-198), não foi apontada a existência de irregularidades que demandem a adoção de medidas ou providências de urgência, neste momento.

No entanto, a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se pela parcial conformidade do processo licitatório, em razão de algumas impropriedades ocorridas no decorrer do certame licitatório.

Em assim sendo, *intime-se* o Prefeito Municipal de Bataguassu – MS, *Pedro Arlei Caravina*, para ciência das questões suscitadas na análise técnica, cuj a cópia deverá seguir em anexo, bem como, para a adoção de medidas objetivando a correção/não repetição das impropriedades em processos licitatórios futuros.

Em seguida, archive-se o presente controle prévio de licitação, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

À *Gerência de Controle Institucional para providências.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 18940/2020**

**PROTOCOLO:** 2041121

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DOCUMENTO:** EDITAL E ANEXOS - CONTROLE PRÉVIO CONTRATAÇÃO RESULTANTE DE LICITAÇÃO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital do processo licitatório *Concorrência n. 02/2020* – a ser deflagrado pelo Município de *Bataguassu* –; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO E A REMESSA DE CÓPIA DA ANÁLISE TÉCNICA DESTA TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO E EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS, ESPECIALMENTE QUANTO AOS APONTAMENTOS FEITOS NO ITEM 2.3;** o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 19278/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4720/2020

**PROTOCOLO:** 2034514

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento de Credenciamento n. 01/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para realização de serviços de Fisioterapia, visando atender todas as Unidades de Saúde pertencentes ao Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, face a perda do objeto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 19283/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5915/2020

**PROTOCOLO:** 2039860

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**REPONSÁVEL:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto a contratação de uma Casa de Apoio, no Município de Campo Grande, visando atender as pessoas do Município de Maracaju, que realizam tratamento de saúde tais como: hemodiálise, exames especiais, cirurgias, e outros procedimentos médicos, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, face a perda do objeto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

